



**Ilustre (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Setorial de Licitação –
CSL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA TJ-ADM-2019/63602
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e Item 4.1 – 4.1.1 do ato convocatório, **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. FATOS

Publicado Edital em epígrafe, para realização de Pregão Eletrônico, em 10 de novembro de 2021 às 10 horas, bem como, respeitado o prazo legal de antecedência da publicação, fora observado que o presente contém vícios, sanáveis, de formalidade, que restringem a participação do maior número de licitantes, ocasionando assim, manifestamente, a necessidade de apresentação de Impugnação, garantindo que nenhum princípio ou diploma legal previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.666/93, seja ferido ou contrariado, visando assim a contratação vantajosa pela administração pública, observada a qualidade do objeto e a economicidade do erário, conforme demonstraremos a seguir:

1.A) Da Restrição a Competitividade Observada a Garantia de Qualidade.

O Item 7.7.1.3., letra A) do Edital em epígrafe, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, traz exigência de a Licitante ser inscrita ou registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

- a) Prova de inscrição ou registro da CONTRATADA, **junto ao Conselho Regional de Contabilidade** e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
(grifo nosso)

Vejamos, dado o objeto da Licitação em questão, é presumidamente sabido que para a execução dos serviços, faz-se necessário profissional qualificado, que atenda a demanda ofertada, conduta compreensível e exigível. Ocorre que, na elaboração do Edital não foram observados todos os profissionais qualificados e habilitados para tal



função, o que acaba acarretando a restrição a competitividade do certame, consequência está expressamente contrária a Legislação, no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Art. 3º [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pondere-se, que, se o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa de Administração e não há determinação legal para que atividades tais como as descritas no Edital sejam executadas exclusivamente por empresas de contabilidade, e a exigência de registro no CRC da empresa participante do certame, independentemente de quem seja o licitante, acabaria por afastar qualquer outro interessado, que não fossem as empresas de contabilidade, conseqüentemente, frustrando a ampla competitividade.

Vale mencionar ainda, que vinculado está exclusivamente ao objeto, o registro no CREA, isso porque para avaliação de um bem, seja ele móvel ou imóvel, faz necessário conhecimento técnico específico em si, atividade essa, estranha as atividades dos Contadores e Administradores, responsáveis pela avaliação contábil e financeira, respectivamente.



Conclui-se assim, que para a perfeita execução do objeto é necessária a junção das funções essenciais, o conhecimento técnico e específico para a avaliação física do bem, que se dará por profissional de Engenharia atendida a sua especialização a depender do bem em questão, e o conhecimento técnico e específico para a avaliação financeira, valorativa do bem, atividade essa não exclusiva conforme ainda demonstraremos, dos profissionais de Contabilidade, permitindo-se legalmente a atuação dos profissionais de Administração, registrados no CRA, Conselho Regional de Administração.

Ante o exposto, resta claro que a exigência do Edital está em desacordo com a Legislação, devendo, portanto, ser modificada para inclusão do registro ou inscrição no **CRA ou CRC**, como opção para ampliação da competitividade, regra a ser cumprida, sem, de maneira alguma, prejudicar a qualidade desejada pela administração.

DA DOUTRINA

Preliminarmente, o importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto de licitações.

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, reger-se pela Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu artigo 3 e 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

“ Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

“I - registro ou inscrição na entidade profissional competente. ”

É cediço que o edital como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

A Recorrente, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Isso porque, a Recorrente possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital restringe e limita a competição no presente certame, bem como apresenta e dois itens, extrema insegurança jurídica para a contratação, proporcionando espaço para interpretações subjetivas das licitantes, que de fato incorrerá na sensação de desigualdade entre as partes, ou mesmo na falta de julgamento objetivo, princípios norteadores de todo o processo.

A presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação de alguns itens do edital.

Em breve análise do Edital de em comento, verifica-se a existência de exigências desprovidas de amparo legal, exigências que beneficiam determinadas proponentes e, não determinam objetividade.



Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, garantindo que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

O objeto do certame é de alta complexidade. A maior garantia de que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia terá suas necessidades atendidas, está no fiel cumprimento de todas as condições descritas no edital, sendo prescindível, portanto, a utilização de outros critérios, além do menor preço, para a escolha do licitante a ser contratado.

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

É sabido que a licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira de escolher a proposta mais vantajosa



ControlConsulting

Avaliação e Gestão de Ativos

para a Administração e a segunda, a de garantir a qualidade do serviço a ser contratado pela administração, garantido sua satisfação.

Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia e o julgamento objetivo da licitação.

Diante de todo o exposto, entendemos que tanto a empresa **Registrada no CREA e CRA ou CRC**, atendem plenamente ao objeto licitado, todas possuem qualificação técnica suficiente para suprir a necessidade do órgão, ainda mais por se tratar de serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário.. Ainda, entendemos que para garantir a execução de qualidade e eficiência, garantindo a satisfação do órgão, se deve priorizar a objetividade nas exigências relativas à qualificação técnica.



DO PEDIDO

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. **Relativa à Qualificação Técnica, “a”, para:**

Registro ou inscrição da licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA, e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com apresentação em plena validade.

- c) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. **Relativa à Qualificação Técnica, “b”, para:**

Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência em serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

- d) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. **Relativa à Qualificação Técnica, “c”, para:**

Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência em serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado



da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário, a ser feita por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, registrado por qualquer um dos Conselhos (CRC;CRA;CREA).

- e) Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2021.

MARCELO
FERNANDES

CARMO:17445137
831

Assinado de forma digital
por MARCELO FERNANDES
CARMO:17445137831
Dados: 2021.11.04
14:39:09 -03'00'

Marcelo Fernandes Carmo - Diretor

MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda - EPP

Tel.: (11) 2082-2233

E-mail: licitacao@controlgroup.com.br



JUCESP PROTOCOLO
2.008.187/17-2



Instrumento de Alteração de Sociedade Empresária **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP**

Marcelo Fernandes Carmo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.089.528-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF 174.451.378-31 residente e domiciliado na Rua Campo Ere, 182, Vila Cisper, São Paulo, SP, CEP: 03817-170.

Gustavo Fernandes Carmo, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.722.041-5 - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 251.814.418-82 residente e domiciliada na Rua Campo Ere, 182, Vila Cisper, São Paulo, SP, CEP: 03817-170, únicos sócios componentes da sociedade Empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação social de "MFC Avaliação e Gestão de Ativos LTDA - EPP.", na Rua Rodovalho Junior, 775, Penha de França, São Paulo, SP, CEP: 03605-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 11.908.707/0001-17, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522782752-9 em sessão de 27/08/2013, e alterações, sendo a ultima em 10/09/2015 sob número 401.528/16-9 resolvem de comum acordo proceder a alteração contratual conforme cláusulas e condições seguintes:

-I-

Admite-se da sociedade **Felipe Augusto Castardo**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 29.582.406-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF 224.437.398-30 residente e domiciliado na Avenida do Oratório, 2635, Apto 12, Bloco 01, Parque São Lucas, São Paulo, SP, CEP 03221-100, integralizando neste ato 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma totalmente subscritas.

Retira-se da sociedade o sócio **Gustavo Fernandes Carmo**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.722.041-5 - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 251.814.418-82 residente e domiciliada na Rua Campo Ere, 182, Vila Cisper, São Paulo, SP, CEP: 03817-170, transferindo a totalidade de suas 4.700 (quatro mil e setecentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma totalmente subscritas e integralizadas ao sócio **Marcelo Fernandes Carmo**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.089.528-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF 174.451.378-31 residente e domiciliado na Rua Campo Ere, 182, Vila Cisper, São Paulo, SP, CEP: 03817-170.

-II-

O sócio **Marcelo Fernandes Carmo**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.089.528-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF 174.451.378-31 residente e domiciliado na Rua Campo Ere, 182, Vila Cisper, São Paulo, SP, CEP: 03817-170 integraliza neste ato 20.300 (Vinte Mil e Trezentos) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma totalmente subscritas.

O Capital Social passou de R\$ R\$ 474.700,00 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil e Setecentos Reais) para R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) totalmente integralizados divididos da seguinte forma:



Sócio	%	Quotas	Valor (R\$)
MARCELO FERNANDES CARMO	99,00	495.000	495.000,00
FELIPE AUGUSTO CASTARDO	1,00	5.000	5.000,00
Total	100,00	500.000	500.000,00

-III-

Atendendo a deliberação do sócio majoritário o Capital Social passará a ser dividido em Classe "A", "B" e "C".

§ 1º - O(s) sócio(s) da classe "A" terá(ão) direito à administração da sociedade.

§ 2º - Cada quota Classe "A" dará direito a um voto em qualquer deliberação.

§ 3º - Os sócios da classe "B" e "C" não terão direito de voto nas seguintes deliberações:

- I. Admissão ou exclusão de sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C";
- II. Determinação de percentuais de participação dos sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C" nos resultados;
- III. Conversão de quotas de uma classe em outra;
- IV. Alterações contratuais para mudanças na cláusula de administração, salvo se para a modificação a ser deliberada for exigido por lei o quórum de totalidade do capital social.

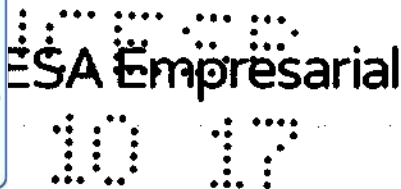
§ 4º - Os sócios da classe "B" e "C" não terão direito de voto nas seguintes deliberações:

- I. Admissão ou exclusão de sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C";
- II. Determinação de percentuais de participação dos sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C" nos resultados;
- III. Conversão de quotas de uma classe em outra;
- IV. Alterações contratuais para mudanças na cláusula de administração, salvo se para a modificação a ser deliberada for exigido por lei o quórum de totalidade do capital social.

Face as alterações das Classes o Capital Social passou a ser distribuído da seguinte forma:

Sócio	Classe	%	Quotas	Valor (R\$)
MARCELO FERNANDES CARMO	"A"	99,00	495.000	495.000,00
FELIPE AUGUSTO CASTARDO	"B"	1,00	5.000	5.000,00
Total		100,00	500.000	500.000,00

§ 1º - De conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, sendo os Sócios divididos entre Classe "A", "B" e "C".



-IV-

Face as alterações supra convencionadas resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, revogando o anterior, sob as cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO
-CONTRATO SOCIAL-
MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP

Marcelo Fernandes Carmo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG 18.089.528-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF 174.451.378-31 residente e domiciliado na Rua Campo Ere, 182, Vila Cisper, São Paulo, SP, CEP: 03817-170.

Felipe Augusto Castardo, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG 29.582.406-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF 224.437.398-30 residente e domiciliado na Avenida do Oratório, 2635, Apto 12, Bloco 01, Parque São Lucas, São Paulo, SP, CEP 03221-100, únicos sócios componentes da sociedade Empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação social de "**MFC Avaliação e Gestão de Ativos LTDA - EPP.**", na Rua Rodovalho Junior, nº 775, Penha de França, São Paulo, SP, CEP: 03605-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 11.908.707/0001-17, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522782752-9 em sessão de 27/08/2013, e alterações, sendo a última em 10/09/2015 sob número 401.528/16-9.

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E OBJETO SOCIAL

- Cláusula Primeira -

A Sociedade gira nesta praça sob a denominação social de "**MFC Avaliação e Gestão de Ativos LTDA - EPP**" que tem sede e foro nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Rodovalho Junior, 775, Penha de França, São Paulo, SP, CEP: 03605-000, podendo instalar filiais em qualquer ponto do país sempre que assim for julgado conveniente aos seus interesses.

- Cláusula Segunda -

A sociedade tem como objeto a prestação de serviços de escritório, tais como: avaliação, inventário e controle de bens móveis e imóveis, além do desenvolvimento, implementação e treinamento em softwares de gestão, serviços de georreferenciamento e topografia.

Parágrafo único - o objeto social poderá ser sempre estendido ou modificado, por deliberação que represente a maioria do Capital Social.



- Cláusula Terceira -

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo início imediato e sendo lícito aos sócios decidirem de comum acordo, e em qualquer tempo, sua duração.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

- Cláusula Quarta -

O capital social é de R\$ R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) divididos em 500.000 (Quinhentos Mil) quotas com valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, pelos sócios, em moeda corrente nacional, ambos acima já qualificados, distribuídos da seguinte forma:

Sócio	Classe	%	Quotas	Valor (R\$)
MARCELO FERNANDES CARMO	"A"	99,00	495.000	495.000,00
FELIPE AUGUSTO CASTARDO	"B"	1,00	5.000	5.000,00
Total		100,00	500.000	500.000,00

§ 1º - De conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, sendo os Sócios divididos entre Classe "A", "B" e "C".

§ 2º - O(s) sócio(s) da classe "A" terá(ão) direito à administração da sociedade.

§ 3º - Cada quota Classe "A" dará direito a um voto em qualquer deliberação.

§ 4º - O número de quotas Classes "B" e "C" não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de quotas em que se divide o capital social.

§ 5º - Os sócios da classe "B" e "C" não terão direito de voto nas seguintes deliberações:

- I. Admissão ou exclusão de sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C";
- II. Determinação de percentuais de participação dos sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C" nos resultados;
- III. Conversão de quotas de uma classe em outra;
- IV. Alterações contratuais para mudanças na cláusula de administração, salvo se para a modificação a ser deliberada for exigido por lei o quórum de totalidade do capital social.

- Cláusula Quinta -

Os sócios detentores de quotas Classes "A", "B" e "C" terão direito de participação nos lucros e nas perdas da sociedade, de acordo com os resultados sociais anuais e a respectiva contribuição do sócio para os



resultados da sociedade, bem como o recebimento mensal de pró-labore. Portanto, a distribuição de lucros do exercício não acompanhará a participação societária da cláusula 4ª. Cabe a Assembleia Geral ratificar a distribuição de lucros ou rateio dos prejuízos ou alterar o critério de distribuição e rateio.

Parágrafo único - Todo(s) o(s) sócio(s) farão jus a adiantamentos mensais, de acordo com o valor estabelecido de comum acordo, que serão ratificados por ocasião, na Assembleia Geral.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- Cláusula Sexta -

A administração da sociedade caberá ao sócio da Classe "A", **MARCELO FERNANDES CARMO**, individualmente, que representará a sociedade judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a anuência dos demais sócios.

O sócio, detentor de quotas da Classe "A", e Administrador, poderão ainda:

- I) Representar a sociedade em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais;
- II) Representar a sociedade perante as instituições financeiras e praticar, em nome da sociedade, os atos que forem necessários e do interesse social;
- III) Assinar quaisquer documentos, mesmo que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive títulos, cheques, cambiais, ordens de pagamentos e contratos;
- IV) Designar administradores não sócios.

O(s) sócio(s), detentor(es) de quotas da Classe "B" e "C", poderá(ão), ainda:

- I) Os sócios da classe "B" poderão representar a empresa em licitações públicas ou privadas, sendo vedada a assinatura do contrato de prestação de serviços com a licitante sem a participação do sócio de Classe "A".
- II) Os sócios da classe "B" e "C" poderão assinar cheques em conjunto de duas assinaturas, até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) uma vez ao mês.

§ 1º - As procurações outorgadas pela sociedade serão subscritas isoladamente pelo sócio detentor de quotas de Classe "A"; ou, pelo sócio detentor de quotas Classe "A" em conjunto com um sócio detentor de quotas Classe "B" e/ou pelos administradores designados não sócios, e além de

Handwritten signature and initials.



mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

§ 2º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, o uso do nome empresarial e os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores e funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos interesses e objetivos sociais, tais como fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

§ 3º - O(s) sócio(s) ou procurador(es) que fizer(em) uso da firma isolada e indevidamente, será(ão) o(s) único(s) responsável(is) perante a sociedade pelo ato praticado, exonerando-se os demais de qualquer responsabilidade.

§ 4º - Considera-se uso indevido da firma os atos praticados com infringência ao contrato social, à lei e/ou com abuso de poderes.

§ 5º - A operação que envolver a compra, venda, hipoteca ou por qualquer outro modo, alienação ou gravame de bens imóveis da sociedade, ocorrerá mediante a deliberação dos sócios que representam à maioria do capital social.

§ 6º - Pelo exercício da administração, os sócios-gerentes poderão ter direito a uma retirada mensal a título de pro labore, livremente convencionada entre os sócios, importância essa que será levada à conta de despesas gerais.

CAPÍTULO IV - DA CESSÃO DE COTAS

- Cláusula Sétima -

As cotas que compõem o capital social são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros ou aos demais sócios sem o prévio consentimento por escrito dos sócios que representam a maioria simples do capital social, ficando-lhes assegurado, ainda, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição das mesmas, na proporção das suas participações no capital social, formalizando, se realizada a cessão de cotas, a alteração contratual pertinente, que dará a mais plena eficácia ao ato.

§ 1º - Caso algum sócio deseje alienar suas quotas, deverá primeiramente, notificar os outros sócios, por escrito, indicando o número de quotas que pretende alienar, o nome do adquirente interessado, o preço e as condições de pagamentos.

§ 2º - Os demais sócios terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para exercerem seu direito de preferência para adquirir as quotas objeto da notificação, pelo mesmo preço e condições de pagamento constantes da notificação.

§ 3º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que se trata o parágrafo anterior sem manifestação de qualquer dos sócios, ou se não houver interesse na aquisição, o sócio alienante poderá então, dentro de 30 (trinta) dias, ceder e transferir as quotas objeto da notificação ao comprador nela indicado, pelo preço e nas condições de pagamento dela constantes, desde que obtenha dos demais sócios a autorização, por escrito, da transferência das quotas para o terceiro interessado.



§ 4º - Não exercendo os demais sócios o seu direito de preferência e nem autorizando a transferência das quotas ao terceiro interessado na aquisição das mesmas, o sócio cedente poderá pedir sua exclusão da sociedade, caso em que será aplicado o disposto na Cláusula Oitava;

§ 5º - Sempre que houver modificação nas condições da cessão e transferência de quotas pretendida pelo sócio alienante, o procedimento contemplado nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula deverá ser repetido;

§ 6º - O direito de preferência previsto nesta cláusula abrange não só a cessão e transferência e qualquer forma de alienação de quotas, como também a cessão de direitos de subscrição de quotas em qualquer aumento de capital, não podendo as quotas oneradas, seja a que título for.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Cláusula Oitava -

O exercício social é de 12 (doze) meses, iniciando-se dia 1º de janeiro e encerrado-se no dia 31 de dezembro de cada ano. A cada término de cada exercício social serão levantados o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigidas por lei e, a critério da administração, a sociedade poderá levantar balanços intercalares no último dia de cada mês.

§ 1º - No primeiro trimestre de cada ano, será realizada reunião dos sócios para deliberarem sobre o balanço e as contas da administração, e extraordinariamente toda vez em que se fizer necessária, para fins de distribuição antecipada de lucros ou qualquer deliberação de interesse da sociedade;

§ 2º - Conforme previsto no presente Contrato Social, os lucros e prejuízos do exercício serão suportados entre os sócios, conforme sua participação no capital social, cabendo a Assembleia Geral ratificar a distribuição de lucros ou rateio dos prejuízos promovidos pela Administração da Sociedade ou alterar o critério de distribuição e rateio;

§ 3º - Dependem exclusivamente da deliberação dos sócios:

- I) Aprovação das contas da administração;
- II) A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III) A destituição dos administradores;
- IV) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V) A modificação do contrato social;
- VI) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII) O pedido de concordata.



CAPÍTULO VI - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

- Cláusula Nona -

Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O valor da quota do sócio que se retirou da sociedade liquidar-se-á com base no balanço especialmente levantado para esse fim, com data base já fixada em 30 (trinta) dias anteriores ao evento, e serão pagos com base no valor patrimonial, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice IGPM/FGV, ou, na falta deste, pelo INPC/IBGE, vencendo-se a primeira nos 30 (trinta) dias após o evento; ou, com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), para o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem correção monetária, vencendo-se a primeira nos 30 (trinta) dias após o evento; ou ainda, com o desconto de 50% (cinquenta por cento), para o pagamento nos 30 (trinta) dias após o evento em parcela única;

§ 2º - Em caso de apuração de resultados financeiros nulos, o quotista dissidente não terá direito aos valores do §1º.

§ 3º - Em caso de apuração de resultados financeiros negativos (prejuízo), o quotista dissidente deverá se responsabilizar pela proporcionalidade de participação, como cotista, o que lhe compete.

§ 4º - Na elaboração do balanço referido acima, não serão computados os resultados financeiros posteriores ao recebimento da notificação da retirada, se não forem consequência direta de atos anteriores ao recebimento da notificação.

- Cláusula Décima -

A sociedade não se dissolverá por morte ou incapacidade de qualquer sócio quotista, continuando com os remanescentes, com os herdeiros, tutor ou curador do mesmo.

§ 1º - Havendo a intenção de ingresso na sociedade por herdeiros ou sucessores de quotista falecido, deverão comunicá-la aos demais sócios no prazo de 60 (sessenta dias) após o falecimento, os quais decidirão pela substituição ou não do sócio.

§ 2º - Por decisão de quotista classe "A", poderá ser recusada a admissão dos herdeiros ou sucessores, e nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação, será levantado a situação financeira dos valores não pagos, com base na data do falecimento do quotista, e os valores apurados serão pagos aos herdeiros.

§ 3º - Para deliberação a respeito da admissão dos herdeiros ou sucessores serão válidos, somente, os votos dos quotistas remanescentes Classe "A".

§ 4º - O procedimento previsto nesta cláusula aplicar-se-á, no que couber, aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer sócio.

- Cláusula Décima Primeira -

Pode o sócio ser excluído judicialmente, por sócios Classe "A", por atos de inegável gravidade; falta grave no cumprimento de suas obrigações; quando esteve pondo em risco a continuidade da sociedade, desde que a exclusão seja consentida pelos sócios que representam a maioria do capital social e, ou ainda, por incapacidade superveniente.

§ 1º - Será excluído de pleno direito da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada em função de execução de credor particular.

§ 2º A exclusão por justa causa será deliberada em reunião de sócios convocada especialmente para esse fim, certificando-se o sócio averiguado, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que compareça na reunião e exerça seu direito de defesa.

- Cláusula Décima Segunda -

A exclusão de quotista será formalizada por instrumento particular de alteração de Contrato Social, subscrito pelos demais quotistas, e devidamente averbada perante a Junta Comercial onde estiver registrada a sociedade.

Parágrafo único: No instrumento de que trata essa cláusula, será determinado o valor do reembolso das quotas do sócio excluído, calculado com base no respectivo *quantum* patrimonial líquido.

- Cláusula Décima Terceira -

A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e/ou por decisão dos sócios e/ou, ainda, pelas seguintes hipóteses:

- I) Pelo exercício de seu direito de retirada em virtude de dissidência em relação às decisões da sociedade;
- II) Por sua livre e espontânea vontade;
- III) Em virtude de seu falecimento ou interdição;
- IV) Por sua exclusão nas hipóteses previstas na lei;
- V) Do sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada em função de execução de credor particular.

§ 1º - A sociedade não se dissolverá em virtude da saída dos sócios, qualquer que seja o motivo, e se remanescer apenas um sócio, ela terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade de sócios, na forma do artigo 1.033 da Lei no. 10.406/02, ou entrar em processo de liquidação.

Handwritten signature



§ 2º - Será lícito, por deliberação dos sócios, detentores de quotas Classe "A", representando a maioria do capital social, em havendo justa causa, excluir da sociedade qualquer dos sócios detentores de quotas Classe "B" ou "C". Proposta e exclusão do sócio, será ele cientificado em tempo hábil da Assembleia Geral convocada para esse fim, para que possa comparecer e exercer seu direito de defesa.

§ 3º - Nos casos de saída espontânea do sócio, ele deverá comunicar a sociedade com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - Em qualquer hipótese de desligamento do sócio, seus haveres serão apurados com base no balanço ou balancete mensal do mês de seu desligamento e lhe serão pagos os lucros que lhe forem atribuídos, nos termos do presente Contrato Social, que ainda não tenham sido distribuídos, acrescidos ou deduzidos de eventuais outros créditos ou débitos.

- Cláusula Décima Quarta -

No caso de dissolução da sociedade, a nomeação ou destituição do liquidante e o julgamento das suas contas serão deliberados em reunião de sócios, pela maioria de votos dos presentes. Os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o patrimônio remanescente, se houver, será distribuído aos sócios, na proporção de suas cotas sociais.

CAPÍTULO VII - DOS SÓCIOS

- Cláusula Décima Quinta -

Os sócios Classe "A" participarão dos lucros e perdas da sociedade, verificados através do balanço anual, na proporção ou não de suas respectivas participações no capital social, descontando-se o que eventualmente lhes tiver sido atribuído a título de antecipação de lucros.

Os sócios Classes "B" e "C" terão suas distribuições proporcionais a suas participações.

- Cláusula Décima Sexta -

Por decisão de sócios Classe "A", a sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário, incorporar-se ou fundir-se a outra, e proceder à própria cisão.

- Cláusula Décima Sétima -

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



MESA EMPRESARIAL



11

- Cláusula Décima Oitava -

Em caso de liquidação, os quotistas nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

- Cláusula Décima Nona -

O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer momento, no seu todo ou em partes, por deliberação dos sócios que representarem 3/4 do capital social, ressalvado os casos previstos em lei ou nas demais cláusulas do presente instrumento que estabelecem quórum diferenciado para as deliberações sociais.

CAPÍTULO VIII - DA REUNIÃO DOS SÓCIOS

- Cláusula Vigésima -

A reunião dos sócios será convocada:

§ 1º - Pelo(s) Administrador(es), para a tomada de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, nos termos do parágrafo 3º. da Cláusula Sétima do presente instrumento;

§ 2º - pelos sócios, para se designar ou destituir administradores, quando não deliberado por alteração do contrato social, bem como para deliberar sobre a exclusão de sócios e a nomeação ou destituição de liquidante, nos termos do parágrafo único da Cláusula Décima deste instrumento;

§ 3º - As reuniões sempre serão realizadas na sede da sociedade e os anúncios de convocação serão encaminhados aos sócios ou pelos meios eletrônicos disponíveis desde que possível a comprovação do recebimento;

§ 4º - As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia;

§ 5º - A reunião de sócios poderá ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria tratada, analisada ou deliberada em reunião.

- Cláusula Vigésima Primeira -

A reunião será instalada, em primeira convocação, com o quórum previsto em lei ou no presente contrato social, e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes.



MESA EMPRESARIAL

10 17

12

Parágrafo único: a reunião será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Cláusula Vigésima Segunda -

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, do Código Civil).

- Cláusula Vigésima Terceira -

Todos os casos omissos neste contrato serão resolvidos em observância aos preceitos do Código Civil.


Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, do Estado de São Paulo, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.


São Paulo, 1º de Setembro de 2017.

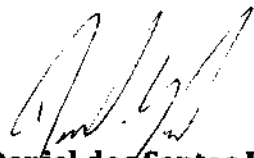

Marcelo Fernandes Carmo
RG 18.089.528 SSP/SP


Gustavo Fernandes Carmo
RG 27.720.111-5 SSP/SP


Felipe Augusto Castardo
RG 29.582.406-2 SSP/SP

Testemunhas:


Ronaldo de Moura
RG: 13.140.558 -5 - SSP/SP
CRC:1SP254572/0-2


Daniel dos Santos Francisco
RG: 33.396.901-7 - SSP/SP
CRC:1SP290466/0-6

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53033-900 - www.cartorioazevedobastos.pb.gov.br - Tel: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 114981911191239130881-13; Data: 19/11/2019 12:41:50

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJJ54037-50PZ;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

114981911191239130881-13


JUCESP
11 OUT 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

CERTIFICADO REGISTRO
 SOB O NÚMERO 474.242/17-1

FLAVIA F. FERREIRA
 SECRETARIA GERAL

JUCESP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/12/2020 15:42:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 114981911191239130881-1 a 114981911191239130881-13

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcdf7f2b8983da55963cf31aa56e9d8ebc8cefd165d11c831da11e787ee4edd7520004772185a62487c9c2e0e368e4a0e91cff01af640a24e7f9f7a5ab407889f



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

